



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500342-45.2024.8.26.0567, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante GEAN CESAR FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.683

APELAÇÃO CRIMINAL nº. 1500342-45.2024.8.26.0567 (processo digital)

COMARCA: SOROCABA – 1ª VARA CRIMINAL

APELANTE: GEAN CÉSAR FERREIRA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. Materialidade e autoria comprovadas. Relatos seguros e coesos dos policiais militares, que apreenderam significativa quantidade de drogas variadas (maconha, skunk, haxixe e cocaína, inclusive na forma de crack), parte delas em poder do apelante, isso após delação anônima. Pena-base acima do piso em face da considerável quantidade, variedade e intensa lesividade de parte das drogas exigindo reprovação mais severa (artigo 42 da Lei de Tóxico). Quadro negativo colidente com o privilégio, bem como com a substituição da corporal, providência igualmente inadmissível ante o montante da reprimenda. Regime prisional fechado único adequado ao tráfico, além de a circunstância negativa reconhecida se mostrar inconciliável com retiro menos severo. Precedentes. Recurso parcialmente provido apenas para correção da pena de multa.

VOTO DO RELATOR

Pela sentença a fls. 278/283, cujo relatório se adota, GEAN CÉSAR FERREIRA, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de seis (6) anos e oito (8) meses de reclusão em regime inicial fechado, mais seiscentos e sessenta e sete (667) dias-multa, unidade no piso, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº. 11.343/06, possibilitada a interposição de recurso em liberdade.

Inconformados, apelam o réu e o seu advogado (fls. 292/293 e 311), vindo as razões do recurso a fls. 297/307. Sustenta a Defesa ser frágil o quadro probatório para lastrear a condenação, daí a absolvição pleiteada. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do privilégio.

Regularmente processado o recurso, apresentaram-se as contrarrazões a fls. 315/318, tendo a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo improvimento do apelo (fls. 328/333).

É o relatório.

O recurso deve vingar parcialmente apenas para se corrigir a pena de multa.

O apelante, na Delegacia, negou a imputação, alegando ser apenas usuário de drogas (fls. 04). Em pretório, manteve a negativa, sustentando que, à época dos fatos, encontrava-se em situação de rua por ser viciado em *crack* e trabalhava com seu irmão com reciclagem. No dia dos fatos, ambos pararam na rua para comer, quando foram abordados por policiais e falsamente acusado de tráfico. Disse que trazia apenas um cachimbo, tendo o verdadeiro dono dos entorpecentes fugido sem ser visto pelos agentes públicos. Anotou, ao final, responder por outro crime de tráfico na cidade de Votorantim também injustamente (mídia no SAJ).

Todavia, a negativa, a par de inverossímil, acabou isolada.

Com efeito, corroborando a acusação, contou o policial militar Fabio Henrique dos Santos ter recebido notícia anônima dando conta do tráfico de drogas desempenhado na rua Antônio Bengla Mestre por indivíduo trajando camiseta e boné vermelhos, enquanto os entorpecentes estariam escondidos sob entulhos em frente ao numeral 106. Diante da situação, dirigiu-se ao local com seu colega de farda, onde se depararam com o acusado

com as mesmas características passadas, resolvendo pela abordagem. Em revista pessoal, encontraram-se sete pinos de cocaína e R\$ 175,00 em dinheiro. Na sequência, sob o entulho citado na notícia, localizou-se sacola plástica com 295 pinos de cocaína, 125 pinos e 153 pedras de *crack*, 56 porções de maconha, 79 invólucros de *skunk* e outros 8 com haxixe. Indagado a respeito, GEAN alegou que residia na rua de baixo e passava pelo local, quando parou por um instante na sombra. Contudo, constatou-se que o réu reside em Votorantim (fls. 02). Em juízo, repetiu a narrativa, salientando que não conhecia o réu antes dos fatos. Salientou que, no dia do flagrante, o acusado foi visto sozinho perto do numeral 106 da via citada na notícia anônima e com os mesmos trajes também passados na delação, sendo certo que o irmão dele chegou depois ao local. Ressaltou que o restante das drogas foi encontrado perto do réu, na mesma calçada. Ao ser exibida a fotografia a fls. 169, asseverou que, no canto direito da imagem, havia bastante entulho e era onde estavam os entorpecentes, enquanto o réu estava pouco mais à direita na imagem. Acrescentou haver um “portãozinho” entre o ponto onde encontraram as drogas e onde se posicionava o apelante. Ao analisar a fotografia a fls. 168, disse o depoente que o réu estava perto do portão de aço observado na imagem e, atrás dele, no canto esquerdo, havia a parte de entulho onde a calçada estava quebrada e dava acesso ao matagal. Explicou que o réu estava sentado tomando um refrigerante e quem procurou as drogas foi o próprio depoente, não avistando ninguém na mata. Ao ser questionado sobre um tapume presente na rua, disse não se recordar de sua existência, acreditando que, à época, a peça não estava no local. Reforçou que o réu estava pouco à frente da esquina apontada, não tendo ele notado a aproximação dos policiais (mídia no SAJ).

Em igual sentir, o testemunho do também policial militar Rafael Nancias dos Santos (fls. 03 e mídia no SAJ), ressaltando

o depoente, sob o contraditório, que os entorpecentes encontrados em poder do acusado se assemelhavam àqueles localizados no entulho. Ao analisar a imagem a fls. 168, informou o depoente que, no dia do flagrante, o réu estaria à esquerda da foto e em seu começo, com a imagem não retratando o local onde o réu realmente estava. Ao averiguar a fotografia a fls. 171, salientou não poder precisar de onde chegou a viatura, mas explicou que vieram de cima para baixo e, ainda, quem dirigia o veículo era o Cabo Nancias.

Frise-se que os esclarecimentos analisados se mostram harmônicos, coerentes, lógicos e livres de dúvidas, nada indicando animosidade ou intenção deliberada de prejudicar o apelante, além do que a lei não faz ressalva alguma relativa ao valor de informes trazidos por policiais.

Aliás, esta Colenda Corte Estadual tem seguidamente proclamado que a circunstância de ser a testemunha agente de segurança pública não afeta o valor probante de sua palavra (TJESP, Apelações Criminais n.ºs. 0002253-17.2014.8.26.0439, Relator Desembargador IVAN SARTORI e 0450599-29.2010.8.26.0000, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO, este com citação de vasta doutrina e decisões a respeito), mostrando-se tranquila a jurisprudência em tal sentido (STF, HC n.º. 74.608-0/SP, Relator Ministro CELSO DE MELLO; RT 816/548; TJESP, Apelação Criminal n.º. 993.08.018758-4).

Vale realçar que os policiais não teriam motivo para incriminar o recorrente falsamente ou atribuir-lhe a posse de entorpecentes em quantidade superior àquela efetivamente apreendida, não se mostrando contraditórios os respectivos relatos, cuja essência delineia o tráfico descrito na denúncia de forma clara e indiscutível.

De seu turno, a testemunha de defesa Jeferson Gabriel Ferreira, irmão do réu e ouvido como informante, alegou que,

na data dos fatos, estavam na esquina de baixo comendo biscoito e tomando refrigerante, enquanto um rapaz postado perto do beco correu ao avistar a viatura, sendo o depoente e o réu abordados. Mencionou que um policial entrou na mata e saiu com uma sacola e, sem lhes mostrar o conteúdo, foram colocados na viatura. Na sequência, ouviu uma conversa entre os policiais em que decidiram atribuir a propriedade das drogas ao mais velho, no caso o réu, de modo que foi liberado. O traficante que fugiu também vestia uma camiseta vermelha, mas não estava de boné, enquanto seu irmão usava camiseta de igual cor e boné branco. Aduziu que ele e o réu pretendiam comprar drogas com o indivíduo que fugiu, porquanto usuários de “crack”.

Contudo, tal depoimento não se mostra digno de crédito, denotando óbvio interesse da testemunha em isentar o apelante de responsabilidade pelo ilícito, algo comum não só em razão do vínculo afetivo e familiar entre ambos, mas, ainda, pela possibilidade de também estar envolvido no tráfico, mesmo porque, supostamente, segundo ele, estaria com o réu no momento da abordagem, algo reforçado pela tardeza do testemunho, prestado somente em pretório, situação diversa daquela observada com relação às pessoas arroladas pela acusação, as quais foram claras ao excluir a presença do irmão do apelante no local da abordagem.

Fosse real a situação ventilada por Jeferson, como soa lógico, trataria o réu de indicá-lo como testemunha desde a fase extrajudicial.

Na verdade, não se desincumbiu a Defesa de arrolar testemunha capaz de comprovar a imaginária armação dos policiais quando da abordagem e da apreensão dos entorpecentes (artigo 156 do Código de Processo Penal), tudo a reforçar a mendacidade da alegação de GEAN.

Ainda a respeito, pertinente dizer que a tese

defensiva vem pautada na absurda premissa de que os agentes públicos, após receber notícia anônima, traziam significativa quantidade de tóxicos variados com o intuito único de prejudicar pessoa “inocente”, soando a alegação de GEAN até mesmo risível, a par de minimamente comprovada, reprise-se.

Inegável, portanto, o vínculo entre os entorpecentes e o denunciado diante das firmes palavras dos policiais a evidenciar a autoria da infração penal, consoante quadro probatório que, ao contrário do sustentado pela Defesa, afigura-se robusto.

No mais, como destacou o Ministério Público, “*A Defesa, por ocasião da oitiva dos policiais, apresentou imagens antigas que não retratam o local dos fatos, e ainda assim, os agentes policiais foram seguros e harmônicos em narrar como se deram as diligências que culminaram na prisão em flagrante do acusado pelo crime de tráfico de drogas, frisando que o réu tinha características e vestimentas que correspondiam as informadas na denúncia recebida, via COPOM, ele estava sozinho no local da abordagem, quando da chegada da polícia no local, apenas posteriormente chegou o irmão dele. Ainda citaram que, em poder do acusado foram apreendidas pequenas porções de drogas cujas embalagens se assemelhavam ao restante dos entorpecentes oculto sob os entulhos, citados na denúncia anônima. Também disseram que o réu negou o tráfico, e disse morar próximo ao local, o que apuraram não ser verdade, mesmo porque ele residia na cidade de Votorantim*” (fls. 253).

Pontue-se que a significativa quantidade, variedade e forma de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos (**302** *eppendorfs* de **cocaína**, **125** pinos e **153** pedras de **crack**, **56** porções de **maconha**, **79** invólucros com **skunk** e **08** de **haxixe**) reforçam o vil comércio desempenhado pelo apelante.

Na hipótese, realce-se que, consoante a literatura médica e a jurisprudência, a quantidade da cocaína apreendida

(70,6g+27,8g+65,4g=**163,8g**) representa, pelo menos, 8.190 porções “insuportáveis” a ensejar quadro de overdose (Delton Croce e Delton Croce Júnior, “Manual de Medicina Legal”, 5ª edição, Editora Saraiva, 2.004, n°. 14.2.11.3, pg. 636; Guilherme Oswaldo Arbenz, “Medicina Legal e Antropologia Forense”, 1ª edição, 1.988, n°. 42, pg. 539; STJ, HC 235.257/DF; TJESP, Apelação Criminal n°. 0006187-64.2012.8.26.0176, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO), peculiaridade a corroborar o espúrio comércio.

Do mesmo modo, conforme decisão publicada na RT 546/327, para se fazer um cigarro de “maconha” tipo fininho ou bagana, basta 0,33g da referida droga, representando a quantidade de *Cannabis sativa L* apreendida (132g+36g+2,9g=170,9g), no mínimo, **517** “cigarros” do tóxico, não havendo, pois, cogitar-se de posse para consumo próprio, ainda mais porque, já o uso de ínfima parte da substância, seria suficiente para ocasionar acentuada diminuição do rendimento psicomotor e depressão grave (Delton Croce e Delton Croce Júnior, “Manual de Medicina Legal”, 5ª edição, Saraiva, pg. 636; TJESP, Apelação Criminal n°. 0006187-64.2012.8.26.0176, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO), tudo confirmando a infração penal descrita na denúncia, sem considerar as demais substâncias na posse do apelante dotadas de especial lesividade (**aí incluídos o haxixe e o skunk**).

Cumpra realçar que a eventual condição de usuário de droga não traduz causa impeditiva para a traficância.

Nesse teor, RT's 714/357 e 776/663, bem como Apelação Criminal apreciada por esta Corte Estadual sob o n°. 993.08.018758-4, impondo ressaltar que a alegação de usuário ou de “*viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente na hipótese vertente, em que ambas se mesclam no mesmo agente, preponderando a última, de maior gravidade*” (RJTJESP 101/498).

Outrossim, “*Não é indispensável a prova efetiva do*

tráfico para a formação de um juízo de certeza, pois tal convencimento pode resultar satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o agente envolvido” (RT 729/542).

Cite-se, aqui, lição de FERNANDO DE ALMEIDA PEDROSO segundo a qual, *“em sede de tráfico de substância entorpecente, constituem prova indiciária do malsinado e vil comércio, exemplificativamente, a quantidade apreendida de estupefacientes, denotando sua incompatibilidade com a destinação para o próprio uso; a forma de fragmentação e acondicionamento do tóxico, confeccionado em diversas embalagens ou unidades distintas e individuais, indicando o propósito de venda a varejo”* (“Prova Penal”, 2ª ed., RT, 2004, item 5, pág. 96).

Noutras palavras, prescindível a prova efetiva e direta de qualquer ato de comércio clandestino de droga, bastando o conjunto de indícios e presunções que, saliente-se, são claros e convergem contra o acusado, não podendo o juiz desprezar as regras de experiência comum (*praesumptiones hominis*) ou seja, a ordem normal das coisas, representando aquelas o conhecimento adquirido pela prática e observação do cotidiano, conforme preceituam a doutrina e a jurisprudência (JOSÉ FREDERICO MARQUES, Elementos de Direito Processual Penal, 1ª ed., Bookseller, 1997, vol. II, § 95, item 525, pág. 346, nota 9; GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed., 2011, art. 239, item 4, págs. 544-5; STF, 2ª T., HC 70.344/RJ, rel. Min. PAULO BROSSARD, RTJ, 149/521; RT, 673/357, 711/378, 728/543, 744/602, 748/599, 758/583, 769/602 e 854/654).

“3. A força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si própria, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória, quando não contrariados por contraindícios ou por prova direta. Doutrina: MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das

provas em matéria criminal. Trad. J. Alves de Sá. Campinas: Servanda Editora, 2009, p. 236; LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162; PEDROSO, Fernando de Almeida. Prova penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 90-91. Precedentes: AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011; HC nº 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012; HC 96062, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009” (STF, HC 97.781/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, redator do Acórdão Ministro LUIZ FUX).

Assim, demonstrada a materialidade pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 06/09), auto de exibição/apreensão (fls. 15/16) e laudos de constatação (fls. 11/14) e de exame químico toxicológico (fls. 120/122), a par de apurada a autoria do tráfico à exaustão, a condenação é a providência que se impõe, tendo o julgador singular fixado a pena-base um terço (1/3) acima do piso, a atingir seis (6) anos e oito (8) meses de reclusão, mais seiscentos e sessenta e sete (667) dias-multa, agora retificada para seiscentos e sessenta e seis (666) diárias em face de circunstância desfavorável representada pela considerável quantidade de drogas variadas apreendidas, solução não impugnada pelas partes.

Sem outras causas modificadoras, concretizou-se a reprimenda no patamar antes especificado, unidade da pecuniária no piso.

Descabe a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/06.

É que o denunciado, num primeiro enfoque, não demonstrou exercer função lícita de forma satisfatória, detalhe a indicar ser a mercancia espúria a “profissão” ou meio de vida dele,

daí a dedicação a atividade criminosa incondizente com a minorante, situação reforçada pelo cometimento de delito idêntico dia 09 de fevereiro de 2.024 (fls. 212/213 - autos n°. 1500138-04.2024.8.26.0663), bem como pela expressiva quantidade de entorpecentes apreendida, cuja posse somente se mostra possível ante o vil comércio levado a efeito de forma perene, sem se ignorar a existência de delação anônima, tudo a desvendar a habitualidade da traficância e correlata integração a organização espúria.

“Como não tem outra atividade, a única conclusão a que se pode chegar é que se dedica costumeiramente à atividade criminosa de comércio de entorpecentes; e, como não tem renda proveniente de origem diversa, somente se pode concluir pertencer a organização criminosa que a abastece com a droga a ser comercializada” (TJESP, Apelação Criminal n°. 0450599-29.2010.8.26.0000, Relator Desembargador SOUZA NERY).

Consigne-se que, embora a condenação antes aludida se refira a fato posterior, não sendo, portanto, apta a delinear reincidência ou antecedente desabonador, o fato evidencia, sem dúvida, a habitualidade ou dedicação do réu à traficância, tudo a obstaculizar a minorante em pauta, conforme já assentou o Superior Tribunal de Justiça.

“1. Se no interregno entre a prática de um delito de tráfico e a correspondente sentença condenatória o acusado vem a cometer outro delito da mesma ou de natureza diversa, indicando a 'dedicação às atividades criminosas', poderá o julgador afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, instituto reservado para aqueles em que o tráfico se afigura como um evento isolado em suas vidas” (STJ, HC 408674/SP, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, grifei).

“3. Consoante entendimento perfilhado pela Sexta Turma Corte nos autos do HC n.º 358.417/RS, 'fatos criminais

pendentes de definitividade, embora não sirvam para a negativa valoração da reincidência e dos antecedentes (Súmula n. 444 do STJ), podem, salvo hipóteses excepcionais, embasar o afastamento da minorante do tráfico privilegiado quando permitam concluir a vivência delitiva do agente, evidenciando a dedicação a atividades criminosas” (STJ, HC 391015/MS, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, sem grifo no original).

Do mesmo modo, “É assente neste Tribunal Superior o entendimento de que, embora ações penais 'em curso' não possam ser utilizadas para o incremento da pena-base, podem servir como fundamento válido a denotar a dedicação do agente à prática de atividades criminosas e, por conseguinte, afastar a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, delineamento evidenciado no caso em exame” (STJ, AgRg no AREsp 1284680/AM, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe **08-03-2019**).

“A existência de inquéritos policiais ou de ações penais em andamento não possui o condão de exasperar a reprimenda-base, consoante o enunciado na Súmula n. 444 deste Superior Tribunal. Contudo, esta Corte firmou entendimento de que a existência de outros processos criminais contra o acusado, ainda que sem condenação transitada em julgado, afasta a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Precedentes” (STJ, AgRg no REsp 1678417/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO).

Sob outro vértice, como ainda anotou o Superior Tribunal de Justiça, a quantidade e a nocividade das drogas apreendidas, conjugadas com as circunstâncias da abordagem do agente, indicam a maior periculosidade social da ação, obstáculo à incidência da causa de redução de pena (STJ, HC 182.359/RJ).

“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não há ilegalidade na negativa de

aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 quando a quantidade e a natureza das substâncias apreendidas permitem aferir que o agente se dedica a atividade criminosa” (STJ, HC 350122/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, grifei).

“4. O Supremo Tribunal Federal já assentou que *a conduta social do réu, o concurso de agentes, a quantidade e a natureza do entorpecente, os apetrechos utilizados e as circunstâncias em que a droga foi apreendida podem constituir o amparo probatório para o magistrado reconhecer a dedicação do réu à atividade criminosa (RHC nº 116.926/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 4/9/13)*” (STF, HC 127241/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, grifou-se).

O fato de se considerar a quantidade e a proeminente lesividade das substâncias entorpecentes na primeira fase da dosimetria não traduz *bis in idem*, porquanto sopesadas as circunstâncias em momentos e para fins diversos, lembrando que a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/06 se afigura despropositada também pela habitualidade ou dedicação à traficância apuradas **com lastro em situação diversa** acima alinhavada a obstaculizar o privilégio.

Nesse tom, como consignou o Excelso Pretório há pouco, “*Não há que se falar em bis in idem, pois, embora haja simples referência à quantidade de droga apreendida, ela não foi um fator preponderante na negativa de aplicação da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, já que se entendeu, em razão das circunstâncias em que foi praticado o delito, que o agravante se dedicava à atividade criminosa, o que, por si só, obsta a incidência do redutor de pena pretendido (HC 136.177-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)*”. 5. *Agravo regimental a que se nega provimento*” (STF, HC 141167/AgR/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO).

Noutro campo, impossível negar que a considerável quantidade de tóxicos variados apreendidos, por si só, já traduz estreito vínculo com organização criminosa (somente pessoa que dispõe de logística bem engendrada pode obter volume avantajado de tóxicos variados, no caso capazes de abastecer inúmeros usuários), traduzindo a circunstância adversa dolo intenso colidente com a minorante (STF, RHC 94.806/PR; STJ, HC 105.216/SP e HC 141.921/SP; TJESP, Apelação Criminal nº. 0006187-64.2012.8.26.0176, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO).

Por isso, *“Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. Contudo, na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução retromencionada, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. - Não há bis in idem quando o Tribunal a quo fixa a pena-base acima do mínimo por conta da quantidade elevada das drogas apreendidas e afasta a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em razão da dedicação da paciente à atividade criminosa”* (STJ, HC 373988/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA).

Incogitáveis, igualmente, a substituição da corporal por restritivas de direitos e a concessão de *sursis*, providências claramente insuficientes à repressão e prevenção do delito de natureza hedionda, representando qualquer delas incentivo à

criminalidade, além do que a corporal imposta (superior a quatro anos de reclusão) e a circunstância negativa antes registrada denotam óbices expressos às benesses (artigos 44, incisos I e III, e 77, *caput*, inciso II, ambos do Código Penal).

De resto, estipulou-se o regime fechado para início de cumprimento da carcerária, sem impugnação da Defesa, sendo o único tratamento carcerário cabível diante do tráfico, ainda mais em face das circunstâncias negativas antes realçadas (artigo 33, § 3º, do Código Penal).

Não bastasse, a medida se torna ainda mais necessária por ter o réu sido preso em flagrante novamente também por tráfico (fls. 212/213), de modo que a imposição de regime mais brando reforçaria o sentimento de impunidade, com odioso e maior incentivo à reiteração criminosa (aliás, tivesse sido negada a liberdade provisória ao réu nestes autos, evitar-se-ia o 'novo' delito).

À vista do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** da Defesa apenas para retificar a pena de multa, agora estipulada em seiscentas e sessenta e seis (666) diárias, mantida, no mais, a sentença impugnada.

Comunique-se, expedindo-se o mandado de prisão oportunamente.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)